



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## RESUMO DO RELATÓRIO AO PLP Nº 192, DE 2023

Em primeiro lugar, o projeto unifica os **prazos de inelegibilidade**, que serão fixados em 8 anos, evitando não só a diferença de tratamento em situações assemelhadas, mas também a possibilidade de que a inelegibilidade possa perdurar por décadas, assumindo um papel de restrição de caráter perpétuo, vedada pela Constituição Federal no art. 5º, inciso XLVII, alínea *b*. **O prazo de inelegibilidade é contado** a partir da data da decisão que decretar a perda do mandato eletivo, da condenação criminal por órgão colegiado ou da data da renúncia ao cargo eletivo, conforme o caso.

O PLP nº 192 prevê também que a inelegibilidade por improbidade administrativa **que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito** somente ocorrerá se a condenação por ambos os ilícitos constarem da parte dispositiva da decisão judicial condenatória (terceiro elemento da decisão judicial, após o relatório e a fundamentação, e parte na qual o magistrado resolve as questões principais que as partes lhe submeterem). A medida nos parece adequada, pois pretende evitar que, no caso de constar de dispositivo de acórdão da Justiça Comum (federal ou estadual) condenação apenas por improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público, a Justiça Eleitoral, por iniciativa própria, volte a analisar os fatos e provas para ampliar a condenação e reconhecer também o enriquecimento ilícito, de forma a viabilizar a aplicação da inelegibilidade.

Outra alteração promovida pelo PLP nº 192 diz respeito à inelegibilidade dos demitidos do serviço público em decorrência de processo

administrativo ou judicial. Nos termos do projeto, a inelegibilidade somente ocorrerá se a demissão tiver sido motivada por fato equiparado a ato de improbidade. Pretende-se, assim, preservar a elegibilidade nos demais casos, por entender que a inelegibilidade deve ser a exceção.

O PLP aumenta de quatro para seis meses o prazo de desincompatibilização daqueles que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe (art. 1º, II, *g*). E, nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, o PLP aumenta de quatro para seis meses o período de desincompatibilização de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; das autoridades policiais, civis e militares; no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal (art. 1º, IV, *a a c*). Iguala, assim, os prazos de desincompatibilização previstos na LC nº 64, de 1990, para as eleições em todas as circunscrições.

É mantido, ainda, o período de afastamento remunerado de três meses exigido dos servidores públicos que se afastam para ser candidatos (alínea *l* do art. 1º, II), acrescido da possibilidade de continuidade do afastamento até dez dias após o segundo turno, no caso de o candidato a ele chegar. O projeto também determina o retorno imediato dos servidores licenciados para concorrer a cargo eletivo a suas funções, se os partidos não efetuarem o pedido de registro de suas candidaturas, assim como nos casos de indeferimento ou cassação desse registro (art. 1º, § 7º).

O projeto incorpora à LC nº 64, de 1990, alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992)

pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, no sentido de que o dolo, consistente na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, é **elemento essencial para a caracterização da inelegibilidade em razão da improbidade** (art. 1º, §§ 4º-B e 4º-C).

É previsto que, no caso de ações judiciais ajuizadas por fatos conexos que possam gerar condenação por improbidade administrativa e crime que acarrete inelegibilidade, só haverá **uma única sanção de inelegibilidade**, a partir da primeira condenação por órgão judicial colegiado (art. 1º, § 4º, *d*). Quanto a esse ponto, é oportuno esclarecer que a ação judicial para apurar improbidade administrativa, cujo regramento objetiva evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, possui natureza cível. Exatamente pelo fato de não ter natureza penal, o foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal não é extensível às ações de improbidade administrativa (Agravo Regimental na Petição nº 3.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso). Dessa forma, as ações cíveis para apurar improbidade administrativa e as ações penais para apurar os crimes que acarretam inelegibilidade previstos na LC nº 64, de 1990, tramitam em juízos distintos e sujeitam-se a penalidades diferentes.

Além disso, sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (art. 21, § 5º, da Lei nº 8.429, de 1992).

É previsto que, no caso de ações de improbidade ajuizadas por fatos conexos, também haverá apenas uma sanção de inelegibilidade, a partir da primeira decisão judicial por órgão colegiado (art. 1º, § 4º, *e*). Assim como na hipótese anterior, pretende-se permitir que cada ação, caso julgada

procedente, gere as sanções previstas na Lei de Improbidade, conforme o respectivo enquadramento legal, mas também que a inelegibilidade prevista na LC nº 64, de 1990, seja aplicada somente uma vez por se tratar de condenações com base em fatos conexos.

O PLP também determina que será computado, dentro do prazo de 8 anos de inelegibilidade, o tempo transcorrido entre a data da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado, regra que se aplica imediatamente aos processos em curso, bem como àqueles transitados em julgado (art. 1º, § 6º). Medida semelhante, denominada detração, é aplicada no direito penal.

O PLP nº 192, de 2023, estabelece que, durante o prazo de inelegibilidade, condenações posteriores por ilícitos diversos geram inelegibilidade pelo período total de até 12 anos (art. 1º, § 8º). Estamos propondo que esse teto seja aplicado somente com relação a condenações por improbidade, observado o disposto quanto a condenações por improbidade decorrente de fatos conexos, hipótese na qual a inelegibilidade somente será aplicada uma vez, a partir da primeira condenação.

O projeto determina que as alterações fáticas ou jurídicas posteriores ao pedido de registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, só podem ser consideradas pela justiça eleitoral se constituídas até a data da diplomação (art. 26-D).

Finalmente, é estabelecida a possibilidade de o pré-candidato que tiver dúvida sobre sua elegibilidade solicitar requerimento de declaração de elegibilidade à justiça eleitoral. A esse respeito, convém ressaltar que a justiça eleitoral somente poderá responder com base na documentação constante de

seu banco de dados, tais como pleno gozo dos direitos políticos, domicílio eleitoral, filiação partidária, inexistência de crimes e ilícitos eleitorais e apresentação de contas de campanha eleitoral. Não poderá, todavia, emitir, por exemplo, declaração de elegibilidade relativamente à desincompatibilização de cargos públicos ou à inexistência de condenação por órgão colegiado acerca dos demais ilícitos previstos no art. 1º da LC nº 64, de 1990.

Em 21 de agosto de 2024, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o Relatório que apresentamos, pela aprovação do PLP nº 192, pela rejeição das emendas apresentadas e pela aprovação de duas emendas de redação. A primeira delas altera a ementa para explicitar o objeto da lei que se pretende aprovar. A segunda revoga o § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, que trata do tema constante do art. 26-D acrescentado à LC nº 64, de 1990 pelo PLP, para prevenir eventuais interpretações contraditórias.

Encaminhado ao Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 15 a 22 ao PLP, assim como a Emenda do Senador Sérgio Moro, no final da sessão, não numerada.

As Emendas nºs 15 a 21, do Senador Alessandro Vieira, suprimem dispositivos do PLP, de forma a se manterem as disposições atuais previstas na LC nº 64, de 1990, e foram rejeitadas.

A Emenda nº 22, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, altera a redação dada pelo PLP à alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, foi acatada como emenda de redação por conferir maior clareza ao dispositivo. A emenda prevê a inelegibilidade por *comportamentos graves que impliquem na prática de abuso do poder económico ou político* em substituição à inelegibilidade por *comportamentos graves aptos a implicar a cassação de*

*registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, de forma a deixar expresso que a inelegibilidade se aplica tanto aos eleitos como aos não eleitos.*

Acatamos, ainda, sugestão de emenda de redação do Senador Sérgio Moro, que mantém a sanção de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64, de 1990, a partir da decisão condenatória por órgão judicial colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena no caso de crimes mais graves, quais sejam, os crimes contra a administração pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. Já com relação aos demais crimes, menos graves, foi fixada a sanção de inelegibilidade por 8 anos a partir da decisão condenatória colegiada. Trata-se dos crimes contra a economia popular, a fé pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública.

De toda forma, vale lembrar que, mesmo com a redução dos prazos de inelegibilidade prevista no PLP, enquanto uma pessoa estiver com os **direitos políticos suspensos** (como no caso de condenação criminal **transitada em julgado** enquanto durarem seus efeitos e na condenação **transitada em julgado** por improbidade administrativa, durante o prazo fixado pela decisão judicial, nos termos do art. 15 da Constituição Federal), ainda que não se

enquadre em hipótese de inelegibilidade prevista em lei complementar, seguirá tal pessoa sem poder candidatar-se, pois é condição de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal).